

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e dedetização, descupinização, desratização, desbacterização e higienização de castelos d'água, caixas d'águas, cisternas e reservatórios de água das Unidades Operativas do Sesc-DR/AC.

EMPRESA INTERESSADA: ÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Verificou-se que o pedido foi tempestivo, visto que a interessada fez seu pedido de esclarecimento em 19/05/2025, portanto dentro do prazo, conforme a regra estabelecida no item 3.1. do Edital.

DOS PEDIDOS

1. O item 9.1.3.4. acerca do Alvará ou Licença Ambiental emitida por órgão competente no âmbito estadual, conforme RDC nº 52/2009/ANVISA), é obrigatoriedade para os dois tipos de serviços: higienização dos reservatórios de água e controle de pragas?

Pois, comumente é sugerido apenas para os serviços de Controle de Pragas e Vetores Urbanos, ocasionando assim que sejam itens com exigências diferentes. Itens separados ou licitações distintas. O mesmo se trata de Licença Operacional – LO emitido pelo IMAC?.

2. No item “9.1.3.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA”, trata acerca do - Alvará ou Licença Ambiental emitida por órgão competente no âmbito estadual, conforme RDC nº 52/2009/ANVISA) – Pergunto a vossa senhoria se a licença de trâmite possibilita participar da presente licitação enquanto a licença ambiental seja emitida, tendo em vista que o órgão emissor da licença ainda não nos forneceu o documento por questões administrativas do próprio órgão, ocasionando a demora de tal licença.

Porém, reafirmo ainda que possuímos atestado de capacidade técnica condizente com o objeto do pregão emitidos pelo Hospital Regional do Juruá assim como da instituição de SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST SENAT e de outras empresas privadas, ao qual não solicitaram tais requisitos.

3. No item “8.2.1. Em casos de surto ou aparecimento de pragas em períodos fora dos estabelecidos... sem ônus para o contratante” – Pergunto a vossa senhoria neste caso, uma vez que os serviços estejam sendo aplicados periodicamente de forma harmônica, uma aplicação de urgência por surto de pragas acaba sendo desvantajosa financeiramente para a empresa contratada, uma vez acordado aplicações trimestralmente.

Dessa forma, teria possibilidades de tal aplicação de urgência ocasionar uma aplicação a menos futura se tratando do local de ocorrência?

DA ANÁLISE

1. Sobre a exigência do Alvará ou Licença Ambiental emitida por órgão competente no âmbito estadual (item 9.1.3.4)

A exigência prevista no item 9.1.3.4 do edital — Alvará ou Licença Ambiental emitida por órgão competente no âmbito estadual, conforme RDC nº 52/2009/ANVISA — é plenamente legal, razoável e pertinente para ambos os tipos de serviços: controle de pragas e higienização de reservatórios de água, por tratarem-se de atividades potencialmente impactantes à saúde pública e ao meio ambiente.

A higienização de reservatórios de água, bem como o controle de vetores e pragas urbanas, envolve o uso de produtos químicos sujeitos a controle sanitário e ambiental, motivo pelo qual a exigência da licença ambiental é coerente com a legislação vigente e com os princípios da precaução e prevenção.

Não se trata de exigência desproporcional ou exclusiva: trata-se de critério técnico previsto para garantir que a empresa licitante possua autorização legal para o exercício das atividades contratadas, protegendo assim o interesse público e a segurança dos usuários dos serviços do Sesc-DR/AC.

O documento exigido, emitido pelo órgão estadual competente (no caso do Acre, o IMAC), refere-se sim à Licença Operacional (LO), e tal exigência está alinhada às normas sanitárias e ambientais aplicáveis, especialmente à RDC nº 52/2009 da ANVISA, que regula o controle de vetores e pragas urbanas.

2. Sobre a possibilidade de apresentar protocolo de trâmite de licença em substituição à licença emitida

A exigência da Licença Ambiental como condição de habilitação técnica não pode ser substituída por protocolo ou documento que comprove apenas o trâmite do pedido, pois o protocolo não comprova o atendimento à exigência legal, mas sim a intenção de cumpri-la.

A habilitação em licitação deve comprovar capacidade jurídica e técnica efetiva no momento da disputa, e não expectativa de obtenção futura. Aceitar a participação com base apenas em protocolo quebraria a isonomia entre os licitantes, ao permitir a habilitação de empresa ainda não plenamente regularizada, em prejuízo de outras que se encontram em conformidade com a legislação vigente.

A eventual apresentação de atestados de capacidade técnica por parte de outras instituições (como o SEST SENAT ou o Hospital Regional do Juruá), sem exigência da referida licença, não vincula esta Administração, que se pauta pela legalidade, pela segurança jurídica e pela necessidade de garantir que a empresa contratada esteja regular perante os órgãos de controle ambiental no momento da contratação.

3. Sobre a previsão de aplicações emergenciais sem ônus adicional (item 8.2.1)

A cláusula prevista no item 8.2.1 do edital — que trata da realização de aplicações emergenciais em caso de surto de pragas, sem ônus adicional para o contratante — encontra-se plenamente justificada e não configura desequilíbrio contratual.

É importante destacar que o Termo de Referência prevê a realização dos serviços em intervalos trimestrais e estabelece que as aplicações deverão garantir eficácia mínima por um período de 90 dias, o que pressupõe que, se os serviços forem executados corretamente, não deverá haver proliferação de pragas dentro desse intervalo.

Portanto, eventuais aplicações emergenciais em razão de surtos de pragas durante esse período não representam aumento imprevisto de demanda, mas sim uma medida corretiva para garantir a eficácia mínima esperada do serviço contratado. Essas intervenções têm por objetivo sanar falhas pontuais na rotina ou situações excepcionais que possam surgir, assegurando a saúde e segurança dos ambientes atendidos.

Assim, não é razoável transferir ao Sesc o ônus de reaplicações que estejam vinculadas à garantia mínima de 90 dias prevista no próprio contrato, sob pena de onerar indevidamente por um serviço que já foi contratado com essa obrigação implícita de eficácia contínua.

Destaca-se ainda que tal aplicação não substitui a periodicidade a ser contratada e que essa premissa segue boas práticas, buscando garantir responsabilidade técnica da empresa a ser contratada e efetividade nas ações de controle de pragas, sem comprometer a previsibilidade dos custos, desde que a empresa preste os serviços conforme os padrões estabelecidos.

DECISÃO

Diante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, à unanimidade de seus membros, decide responder o esclarecimento suscitado, na forma da fundamentação acima.

Rio Branco/AC, 20 de maio de 2025.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO